

C E N T R O  
D E ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

AÇÃO DE FORMAÇÃO CONTÍNUA TIPO D1

(WORKSHOP)

TEMA: VIOLENCIA DOMÉSTICA

DOCENTE: ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA

FARO, 21 DE ABRIL DE 2017

## **PROGRAMA**

### **I. De manhã**

1. Enquadramento normativo do crime de violência doméstica e questões conexas no plano internacional e europeu (Convenção de Istambul e Diretivas europeias no âmbito da protecção da vítima - Diretiva n.º n.º 2011/99/UE Parlamento Europeu e do Conselho de 13-12-2011 e Diretiva 2012/29/UE Parlamento e Conselho, de 25-10-2012)
2. Fontes nacionais específicas - Lei n.º 112/2009, de 16/09; Lei n.º 130/2015, de 04/09; Lei n.º 104/2009, de 14/09; Lei n.º 71/2015, de 20/06; art.º 152.º, do Código Penal e arts. 1.º, al. j), 67º.-A, 82-A, do CPP

### **II. De tarde**

3. Breve análise de jurisprudência do TEDH, do TJUE e de Tribunais nacionais
4. Um caso prático para análise

## 1. ENQUADRAMENTO NORMATIVO INTERNACIONAL/EUROPEU

Fontes Internacionais	Fontes Europeias	Aprovação e ratificação	Transposição
<b>Convenção de Istambul –</b> Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, <b>11-05-2011</b>		<b>Aprovado</b> por Res. AR n.º 4/2013, publicada no DR. de 21/01 <b>Ratificado</b> pelo Decreto do PR n.º 13/2013 de 21/01. Recordar o disposto no <b>art. 8.º/2 da CRP</b> - vigora na ordem interna.	
	<b>Diretiva 2011/99/UE</b> Parlamento Europeu e do Conselho de <b>13-12-2011</b> - <b>decisão europeia de protecção</b>		<b>Lei n.º 71/2015, de 20/06</b> - regime jurídico da emissão e transmissão entre Portugal e os outros Estados membros da União Europeia de decisões que apliquem medidas de proteção
	<b>Diretiva 2012/29/UE</b> Parlamento e Conselho, de <b>25-10-2012</b> - estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade		<b>Lei n.º 130/2015, de 04/09</b> - aprova o <b>Estatuto da Vítima</b> , transpondo a Diretiva 2012/29/UE e introduzindo o <b>art. 67.º-A, no CPP</b> .

## 2. ALGUMAS DAS DISPOSIÇÕES MAIS RELEVANTES DA CONVENÇÃO DE ISTAMBUL (as Diretivas, uma vez que já transpostas, serão analisadas – indirectamente – através da Lei Nacional)

Vejamos, antes de mais algumas considerações importantes tecidas no preâmbulo do diploma.

“Reconhecendo que a violência contra as mulheres é uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens que conduziram à dominação e discriminação contra as mulheres pelos homens, o que as impediu de progredirem plenamente”

“Reconhecendo que a natureza estrutural da violência exercida contra as mulheres é baseada no género, e que a violência contra as mulheres é um dos mecanismos sociais cruciais pelo qual as mulheres são forçadas a assumir uma posição de subordinação em relação aos homens”

“Reconhecendo, com profunda preocupação, que mulheres e raparigas estão muitas vezes expostas a formas graves de violência, tais como a violência doméstica, o assédio sexual, a violação, o casamento forçado, os chamados «crimes de honra» e a mutilação genital, os quais constituem uma violação grave dos direitos humanos das mulheres e das raparigas e um obstáculo importante à realização da igualdade entre mulheres e homens;”

“Reconhecendo que a violência doméstica afeta as mulheres de forma desproporcional e que os homens também podem ser vítimas de violência doméstica;”

\*

Vejamos agora algumas disposições da Convenção

### Artigo 1.<sup>º</sup>

#### Finalidade da Convenção

1. A presente Convenção tem por finalidade:

- a) Proteger as mulheres contra todas as formas de violência, bem como prevenir, instaurar o procedimento penal relativamente à violência contra as mulheres e à violência doméstica e eliminar estes dois tipos de violência;
- b) Contribuir para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e promover a igualdade real entre mulheres e homens, incluindo o empoderamento das mulheres;
- c) Conceber um quadro global, bem como políticas e medidas de proteção e assistência para todas as vítimas de violência contra as mulheres e de violência doméstica;
- d) Promover a cooperação internacional, tendo em vista a eliminação da violência contra as mulheres e da violência doméstica;

e) Apoiar e assistir as organizações e os serviços responsáveis pela aplicação da lei para que cooperem de maneira eficaz, tendo em vista a adoção de uma abordagem integrada para a eliminação da violência contra as mulheres e da violência doméstica.

2. A presente Convenção cria um mecanismo de monitorização específico a fim de assegurar que as Partes apliquem efetivamente as suas disposições.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação da Convenção

1. A presente Convenção aplica -se a todas as formas de violência contra as mulheres, incluindo a violência doméstica que afeta desproporcionalmente as mulheres.
2. As Partes são encorajadas a aplicar a presente Convenção a todas as vítimas de violência doméstica. Ao aplicarem o disposto na presente Convenção, as Partes deverão dar particular atenção às mulheres vítimas de violência de género.
3. A presente Convenção aplica -se em tempos de paz e em situações de conflito armado.

#### Artigo 3.º

##### Definições

Para efeitos da presente Convenção:

- a) «Violência contra as mulheres» constitui uma violação dos direitos humanos e é uma forma de discriminação contra as mulheres, abrangendo todos os atos de violência de género que resultem, ou possam resultar, em danos ou sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos para as mulheres, incluindo a ameaça de tais atos, a coação ou a privação arbitrária da liberdade, tanto na vida pública como na vida privada;
- b) «Violência doméstica» abrange todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem na família ou na unidade doméstica, ou entre cônjuges ou ex-cônjuges, ou entre companheiros ou ex-companheiros, quer o agressor coabite ou tenha coabitado, ou não, com a vítima;
- c) «Género» refere -se aos papéis, aos comportamentos, às atividades e aos atributos socialmente construídos que uma determinada sociedade considera serem adequados para mulheres e homens;
- d) «Violência de género» exercida contra as mulheres» abrange toda a violência dirigida contra a mulher por ser mulher ou que afeta desproporcionalmente as mulheres;
- e) «Vítima» é qualquer pessoa singular que seja sujeita aos comportamentos especificados nas alíneas a) e b);
- f) «Mulheres» abrange as raparigas com menos de 18 anos de idade.

#### CAPÍTULO V

##### Direito material

#### Artigo 33.º

## **Violência psicológica**

As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar a criminalização da conduta de quem intencionalmente lesa gravemente a integridade psicológica de uma pessoa por meio de coação ou ameaças.

## **Artigo 34.<sup>º</sup>**

### **Perseguição**

As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar a criminalização da conduta de quem intencionalmente ameaçar repetidamente outra pessoa, levando-a a temer pela sua segurança.

## **Artigo 35.<sup>º</sup>**

### **Violência física**

As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar a criminalização da conduta de quem intencionalmente praticar atos de violência física contra uma outra pessoa.

## **Artigo 36.<sup>º</sup>**

### **Violência sexual, incluindo violação**

1. As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar a criminalização da conduta de quem intencionalmente:
  - a) Praticar a penetração vaginal, anal ou oral, de natureza sexual, de quaisquer partes do corpo ou objetos no corpo de outra pessoa, sem consentimento desta última;
  - b) Praticar outros atos de natureza sexual não consentidos com uma pessoa;
  - c) Levar outra pessoa a praticar atos de natureza sexual não consentidos com terceiro.
2. O consentimento tem de ser prestado voluntariamente, como manifestação da vontade livre da pessoa, avaliado no contexto das circunstâncias envolventes.
3. As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar que as disposições do n.<sup>º</sup> 1 também se aplicam a atos praticados contra os cônjuges ou companheiros ou contra os ex-cônjuges ou ex-companheiros, em conformidade com o direito interno.

Art. 37.<sup>º</sup> - Casamento forçado

Art. 38.<sup>º</sup> - Mutilação genital feminina

Art. 39.<sup>º</sup> - Aborto forçado e esterilização forçada

## **Art. 40.<sup>º</sup>**

### **Assédio sexual**

As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar que qualquer tipo de comportamento indesejado de natureza sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o intuito ou o efeito de

violar a dignidade de uma pessoa, em particular quando cria um ambiente intimidante, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo, seja passível de sanções penais ou outras sanções legais.

Art. 41.<sup>º</sup> - Auxílio ou instigação e tentativa

#### Artigo 42.<sup>º</sup>

##### **Justificações inaceitáveis para crimes, incluindo os crimes praticados em nome de uma pretensa «honra»**

1. As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para garantir que nos procedimentos penais iniciados em consequência da prática de qualquer um dos atos de violência abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente Convenção, a cultura, os costumes, a religião, a tradição ou a pretensa «honra» não sirvam de causa de justificação para esses atos. Isto abrange especialmente as alegações segundo as quais a vítima teria transgredido regras ou hábitos culturais, religiosos, sociais ou tradicionais de conduta apropriada.

#### Artigo 45.<sup>º</sup>

##### **Sanções e medidas**

1. As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar que as infrações previstas na presente Convenção sejam puníveis com sanções efetivas, proporcionais e dissuasoras, tendo em conta a sua gravidade. Essas sanções deverão, se for caso disso, incluir penas privativas de liberdade passíveis de dar origem a extradição.

2. As Partes podem adotar outras medidas em relação aos perpetradores, tais como:

- A monitorização ou vigilância de pessoas condenadas;
- Retirada da responsabilidade parental, se de outro modo não puder ser garantido o superior interesse da criança, o qual pode incluir a segurança da vítima.

#### Artigo 46.<sup>º</sup>

##### **Circunstâncias agravantes**

As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para garantir que as circunstâncias que se seguem, na medida em que ainda não façam parte dos elementos constitutivos da infração, possam, nos termos das disposições pertinentes do direito interno, ser tidas em conta como circunstâncias agravantes na determinação da pena aplicável às infrações previstas na presente Convenção:

a) Ter a infração sido praticada por um membro da família, uma pessoa que coabita com a vítima ou uma pessoa que abusou da sua autoridade contra o cônjuge ou ex-cônjuge, ou contra o companheiro ou ex-companheiro, tal como previsto no direito interno;

b) Ter a infração, ou terem as infrações conexas, sido repetidamente praticadas;

- c) Ter a infração sido praticada contra uma pessoa que se tornou vulnerável devido a circunstâncias particulares;
- d) Ter a infração sido praticada contra uma criança ou na sua presença;
- e) Ter a infração sido praticada por duas ou mais pessoas agindo conjuntamente;
- f) Ter a infração sido precedida ou acompanhada de uma violência de gravidade extrema;
- g) Ter a infração sido praticada com a utilização ou a ameaça de uma arma;
- h) Ter a infração causado danos físicos ou psicológicos graves à vítima;
- i) Ter o perpetrador sido anteriormente condenado pela prática de infrações da mesma natureza.

#### Artigo 48.<sup>º</sup>

##### **Proibição de processos alternativos de resolução de conflitos ou de pronúncia de sentença obrigatórios**

1. As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para proibir os processos alternativos de resolução de conflitos obrigatórios, incluindo a mediação e a conciliação em relação a todas as formas de violência abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente convenção.
2. As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para garantir que, no caso de ser exigido o pagamento de multa, a capacidade do perpetrador para cumprir as suas obrigações financeiras para com a vítima é devidamente tida em conta.

Vide **Diretiva n.º 1/2014, da PGR, no sentido de permitir-se a suspensão provisória do processo, em casos de violência doméstica, com o consentimento livre e esclarecido da vítima, tendo em vista soluções de consenso (cf. Capítulo X).** De recordar também Art.º 35.º Lei 112/2009 - Sujeição a controlo à distância.

#### CAPÍTULO VI

##### **Investigação, ação penal, direito processual e medidas de proteção**

Artigo 49.<sup>º</sup> - Obrigações gerais

Artigo 50.<sup>º</sup> - Resposta imediata, prevenção e proteção

Artigo 51.<sup>º</sup> - Avaliação e gestão do risco

Artigo 52.<sup>º</sup> - Medidas de interdição urgentes

Artigo 53.<sup>º</sup> - Medidas cautelares ou medidas de proteção

Artigo 54.<sup>º</sup> - Investigações e meios de prova

Artigo 55.<sup>º</sup> - Processos *ex parte* e *ex officio*

Artigo 56.<sup>º</sup> - Medidas de proteção

Artigo 57.<sup>º</sup> - Apoio judiciário

Artigo 58.<sup>º</sup> - Prescrição

### 3. FONTES NACIONAIS ESPECÍFICAS

<b>Arts. 1.<sup>º</sup>, al. j), 67.<sup>º</sup>-A, 82.<sup>º</sup>-A, do CPP</b>	<b>Art.152.<sup>º</sup>, do CP</b>	<b>Lei 112/2009</b> , de 16/09 –	<b>Lei n.<sup>º</sup> 130/2015</b> , de 04/09	<b>Lei n.<sup>º</sup> 104/2009</b> , de 14/09	<b>Lei n.<sup>º</sup> 71/2015</b> , de 20/06 –
Define criminalidade violenta	Tipo-de-ilícito	Regime jurídico aplicável à <b>prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas</b>	Aprova o <b>Estatuto da Vítima</b> , transpondo a Diretiva 2012/29/UE e introduz art. 67. <sup>º</sup> -A, do CPP	<b>Indemnização</b> crimes violentos e violência doméstica)	Regime jurídico da emissão e transmissão entre Portugal e os outros Estados membros da União Europeia de decisões que apliquem <b>medidas de proteção</b>
Define vítimas	Agravação pelo resultado				
Reparação especial	Penas acessórias				

#### 4. LEI SUBSTANTIVA

	Convenção Istambul	Lei Nacional atual - DL. n.º 59/2007 e Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro
Definição de VD/ Elementos do tipo-de-ilícito	Definição de VD art.º 3.º, al. b)  “Violência doméstica” abrange todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem na família ou na unidade doméstica, ou entre cônjuges ou ex-cônjuges, ou entre companheiros ou ex-companheiros, quer o agressor coabite ou tenha coabitado, ou não, com a vítima.”	152.º Violência doméstica 1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais: a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge; b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitAÇÃO; c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite; é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 2 - No caso previsto no número anterior, se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.
Crimes vizinhos	Art. 34.º - Perseguição  Art. 37.º - Casamento forçado  Art. 38.º - Mutilação genital feminina  Art. 39.º - Aborto forçado e esterilização forçada  Art. 40.º - Assédio sexual	152.º-A, Maus Tratos 1 - Quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direcção ou educação ou a trabalhar ao seu serviço, pessoa menor ou particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez, e: a) Lhe infligir, de modo reiterado ou não, maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, ou a tratar cruelmente; b) A empregar em actividades perigosas, desumanas ou proibidas; ou c) A sobrecarregar com trabalhos excessivos; é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
Circunst. modifica. agrav.	- reiteração; - violência de gravidade extrema; - danos físicos ou psíquicos graves; - por duas ou mais pessoas; - com arma ou com ameaça de uso de arma; - antecedentes criminais por crime idêntico <sup>1</sup>	- Ofensa à integridade física grave; - resultado morte

<sup>1</sup> Focamos aqui somente as circunstâncias modificativas agravantes que não estão previstas nos elementos dos tipos-de-ilícito português, em harmonia com a previsão do n.º 1 do art. 46.º da Convenção.

## 5. EVOLUÇÃO DO TIPO NA LEI SUBSTANTIVA NACIONAL

<u>Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março</u>	<p><b>152.º Maus tratos ou sobrecarga de menores, de incapazes ou do cônjuge</b></p> <p>1 - Quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direcção ou educação, ou como subordinado por relação de trabalho, pessoa menor, incapaz, ou diminuída por razão de idade, doença, deficiência física ou psíquica e:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Lhe infligir maus tratos físicos ou psíquicos ou a tratar cruelmente;</li> <li>b) A empregar em actividades perigosas, desumanas ou proibidas; ou</li> <li>c) A sobrecarregar com trabalhos excessivos;</li> </ul> <p>é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se o facto não for punível pelo artigo 144.º</p> <p>2 - A mesma pena é aplicável a quem infligir ao cônjuge, ou a quem com ele conviver em condições análogas às dos cônjuges, maus tratos físicos ou psíquicos. O procedimento criminal depende de queixa.</p>
<u>Lei n.º 65/98, de 02 de Setembro</u>	<p><b>152.º Maus tratos e infracção de regras de segurança</b></p> <p>1 - Quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direcção ou educação, ou a trabalhar ao seu serviço, pessoa menor ou particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez, e:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Lhe infligir maus tratos físicos ou psíquicos ou a tratar cruelmente;</li> <li>b) A empregar em actividades perigosas, desumanas ou proibidas; ou</li> <li>c) A sobrecarregar com trabalhos excessivos;</li> </ul> <p>é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se o facto não for punível pelo artigo 144.º</p> <p>2 - A mesma pena é aplicável a quem infligir ao cônjuge, ou a quem com ele conviver em condições análogas às dos cônjuges, maus tratos físicos ou psíquicos. O procedimento criminal depende de queixa, mas o Ministério Público pode dar início ao procedimento se o interesse da vítima o impuser e não houver oposição do ofendido antes de ser deduzida a acusação.</p> <p>3 - A mesma pena é aplicável a quem, não observando disposições legais ou regulamentares, sujeitar trabalhador a perigo para a vida ou a perigo de grave ofensa para o corpo ou a saúde.</p>
<u>Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio</u>	<p><b>152.º Maus tratos e infracção de regras de segurança</b></p> <p>1 - Quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direcção ou educação, ou a trabalhar ao seu serviço, pessoa menor ou particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez, e:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Lhe infligir maus tratos físicos ou psíquicos ou a tratar cruelmente;</li> <li>b) A empregar em actividades perigosas, desumanas ou proibidas; ou</li> <li>c) A sobrecarregar com trabalhos excessivos;</li> </ul> <p>é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se o facto não for punível pelo artigo 144.º</p> <p>2 - A mesma pena é aplicável a quem infligir ao cônjuge, ou a quem com ele conviver em condições análogas às dos cônjuges, maus tratos físicos ou psíquicos.</p> <p>3 - A mesma pena é também aplicável a quem infligir a progenitor de descendente comum em 1.º grau maus tratos físicos ou psíquicos.</p> <p>4 - A mesma pena é aplicável a quem, não observando disposições legais ou regulamentares, sujeitar trabalhador a perigo para a vida ou perigo de grave ofensa para o corpo ou a saúde.</p>
<u>Proposta de Lei n.º 98/X (precedeu DL. n.º 59/2007)</u>	<p><b>152.º Violência doméstica</b></p> <p>1 - Quem, de modo intenso ou reiterado, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;</li> <li>b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;</li> <li>c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou</li> <li>d) A pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite; é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</li> </ul> <p>2 - No caso previsto no número anterior, se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.</p>
<u>Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro</u>	<p>b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação</p>

## 6. MEDIDAS JUDICIAIS ESPECIAIS DE PROTECÇÃO DA VÍTIMA NA LEI NACIONAL

Inquérito	Medidas Coação	Sentença
Atribuição, direitos e cessação do estatuto de vítima - arts. 14. <sup>º</sup> a 24. <sup>º</sup> da Lei 112/2009  Do estatuto de vítima - art. 14. <sup>º</sup> /1/3 Lei 112/2009 - especialmente vulnerável - art. 16/2 Estatuto da vítima (Lei 130/2015), 1. <sup>º</sup> j e 67. <sup>º</sup> -A, do CPP. Segundo os arts. 67-A e 1 al. j), do CPP, as vítimas de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis para efeitos do disposto na al. b) do n. <sup>º</sup> 1 do 67. <sup>º</sup> -A, e, como tal, as vítimas de VD, beneficiam sempre deste estatuto.  Alteração de regime de visitas de menores - art. 14. <sup>º</sup> /2 Lei 112/2009. Direito à protecção, inclusive com apoio psicossocial e teleassistência – art. 20. <sup>º</sup> Lei 112/2009. Direito a restituição bens - art. 21. <sup>º</sup> /3/4 Lei 112/2009. Prevenção de vitimização secundária – art. 22. <sup>º</sup> Lei 112/2009.	<b>Art. 31.<sup>º</sup> Lei n.<sup>º</sup> 112/2009</b> a) Não adquirir, não usar ou entregar, de forma imediata, <b>armas ou outros objetos</b> e utensílios que detiver, capazes de facilitar a continuação da atividade criminosa; b) Sujeitar, mediante consentimento prévio, a frequência de <b>programa para arguidos</b> em crimes no contexto da violência doméstica; c) <b>Não permanecer na residência</b> onde o crime tenha sido cometido ou onde habite a vítima; d) <b>Não contactar com a vítima</b> , com determinadas pessoas ou frequentar certos lugares ou certos meios. 2 - O disposto nas alíneas c) e d) do número anterior mantém a sua relevância mesmo nos casos em que a vítima tenha abandonado a residência em razão da prática ou de ameaça séria do cometimento do crime de violência doméstica. 3 - As medidas previstas neste artigo são sempre cumuláveis com qualquer outra medida de coação prevista no Código de Processo Penal.	<b>Suspensão da execução da pena de prisão</b> <b>Artigo 34.<sup>º</sup>-B</b> Lei n. <sup>º</sup> 112/2009 Sempre subordinada ao <b>cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta, ou ao acompanhamento de regime de prova</b> , em qualquer caso se incluindo regras de conduta que protejam a vítima, designadamente, <b>o afastamento do condenado da vítima, da sua residência ou local de trabalho e a proibição de contactos, por qualquer meio</b> . Art. <sup>º</sup> 35. <sup>º</sup> e 36. <sup>º</sup> Lei 112/2009 - Sujeição a controlo à distância e consentimento
Proteção policial e judicial – arts. 25. <sup>º</sup> a 40. <sup>º</sup> da Lei 112/2009		<b>Penas acessórias</b> Art. <sup>º</sup> 152. <sup>º</sup> /4/5, CP a) <b>proibição de contacto</b> com a vítima, com afastamento da residência ou do local de trabalho desta e fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, com duração de seis meses a cinco anos; b) <b>proibição de uso e porte de armas</b> , com duração de seis meses a cinco anos; c) <b>obrigação de frequência de programas específicos</b> ; d) <b>inibição</b> do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos Art. <sup>º</sup> 35. <sup>º</sup> e 36. <sup>º</sup> Lei 112/2009 - Sujeição a controlo à distância e <b>consentimento</b>
Natureza urgente  Regime específico detenção fora de flagrante delito  Atos processuais urgentes de aquisição de prova que habilitem, no mais curto período de tempo possível sem exceder as 72 horas, à tomada de medidas de proteção à vítima e à promoção de medidas de coação relativamente ao arguido  Declarações para memória futura Avaliação de risco Comunicação obrigatória à SGMAI	<b>Art.<sup>º</sup> 35.<sup>º</sup> e 36.<sup>º</sup> Lei 112/2009 - Sujeição a controlo à distância e consentimento</b>	<b>Reparação especial</b> Art. 16/2 do <b>Estatuto da vítima</b> + arts. 1. <sup>º</sup> al. j) e 67. <sup>º</sup> -A/1 b/3, do CPP, art. 21. <sup>º</sup> /1/2 <b>Lei 112/2009</b> . Como vimos, a vítima de VD beneficia sempre do estatuto de vítima especialmente vulnerável. Nesta sequência, relativamente à vítima de VD há sempre lugar à aplicação do disposto no artigo 82. <sup>º</sup> -A do CPP, exceto nos casos em que a vítima a tal expressamente se opuser (art. 16/2, aludido Estatuto). <b>Lei n.<sup>º</sup> 104/2009</b> - de 14/09 (indemnização crimes violentos e violência doméstica) <b>Comunicação obrigatória à SGMAI</b> – art. 37 Lei 112/2009

## 6. JURISPRUDÊNCIA

	TEDH	Nacional
<b>Direitos subjectivos/ Bens jurídicos</b>	<p><b>Kontrovà v. Eslováquia</b>, 31-05-2007; <b>Opuz v. Turkey</b>, de 09-06-2009; <b>Durmaz v. Turkey</b>, 13-11-2014; <b>D.M.D. v. Roménia</b>, n.º 23022/13:</p> <p><b>Direito a remédio efetivo</b></p> <p><b>Direito à Vida, inclusive, no seu aspecto processual</b> (insuficiência do inquérito para a descoberta da verdade) Proibição de <b>discriminação</b></p> <p>Proibição de <b>tratamentos desumanos ou degradantes</b></p> <p><b>Direito a processo equitativo</b> (por parte da vítima)</p>	<p>“Na sequência, não se podendo afirmar que <b>bem jurídico tutelado pela norma é a dignidade da pessoa</b>, dada a generalidade da afirmação, nem que é a relação de conjugalidade ou equiparada, dada a sua instrumentalidade (e “meio” de exercício de violência), aquele bem jurídico só pode ser um feixe de interesses mais concretos que se convencionou designar como <b>bem jurídico complexo, incluindo a saúde física, psíquica e emocional, a liberdade de determinação pessoal e sexual da vítima de actos violentos e a sua dignidade quando inserida numa relação ou por causa dela.</b>”</p> <p>Ac. TRE de 08-01-2013, proc. n.º 197/12.7GDGMR.G1, rel. João Gomes de Sousa</p>
<b>Medidas de coacção</b>		O nº2, do art.º 31º, prevê que o facto de a <b>vítima se ter ausentado da residência</b> em razão da prática ou de ameaça séria do cometimento do crime de violência doméstica não obsta à aplicação daquelas medidas de afastamento – Ac. TRL 19-01-2016, proc. 144/15, Vieira Lamim
<b>Penas acessórias</b>		<b>Consentimento</b> do arguido na pena acessória de proibição de contatos - Ac. TRG de 21-09-2015, proc. 572/14, João Lee Ferreira; Ac. TRE de 22-09-2015, proc. 2350/14, Maria Isabel Duarte
<b>Ne bis in idem</b>		Se determinados factos foram objecto de investigação em inquérito que veio a terminar por despacho de arquivamento subsequente à desistência de queixa, <b>não ocorre violação do princípio ne bis in idem</b> , se posteriormente vierem a constar da acusação como integrando um crime de violência doméstica, por esta nova realidade jurídica não estar abrangida pelo caso julgado emergente do despacho de arquivamento - Ac. TRP de 12-09-2015, 888/14, Jorge Langweg
<b>Reparação da vítima</b>		Ver resenha de jurisprudência no Ac. TRC de 18-05-2016, 232/12, Olga Maurício

## 8. OS ELEMENTOS DO ILÍCITO-TÍPICO (E DA CULPA)?

Podemos encontrar na jurisprudência nacional, pelo menos, 4 posições que podemos sintetizar da seguinte forma:

- 1) Posição que não exige nem reiteração nem uma especial intensidade nas agressões – Ac. TRP de 10-07-2013, proc. n.º 413/11.2GBAMT.P1, rel. Maria do Carmo Silva Dias; Ac. TRL de 16-09-2015, proc. n.º 279/14.0PLSNT, rel. Vasco Freitas;
- 2) Posição que exige ou agressões (físicas ou psíquicas) reiteradas ou, uma agressão isolada particularmente “violenta”, “intensa” ou “grave” - Ac. TRL de 15-01-2013, proc. n.º 1354/10.6TDLSB, rel. Neto de Moura; Ac. TRL de 31-05-2016, proc. n.º 249/14.9PAPTS (rel. Filipa Macedo)
- 3) Posição que exige que as agressões, reiteradas ou não, manifestem humilhação, desprezo ou especial desconsideração pela vítima, por ocorrerem em **determinado contexto** (“circunstâncias” objectivas, como ocorrerem à frente dos filhos do casal) **ou com uma especial intenção ou culpa** (“desejo de humilhar” - dolo específico - atitude de desprezo **ou desconsideração pela vítima – tipo-de-culpa**) - Ac. TRG de 15-10-2012, proc. n.º 639/08.6GBFLG (Rel. Fernando Monterroso); Ac. TRG de 01-07-2013, proc. n.º 197/12.7GDGMR.G1, rel. Tomé Branco;
- 4) Posição que exige que as agressões, reiteradas ou não, manifestem o desequilíbrio de facto numa relação livremente assumida, ao qual são inerentes especiais deveres de cuidado, e que se pretende juridicamente igualitária, não sendo o critério da intensidade determinante para tal juízo (mas sem descurar este) - Ac. TRE de 08-01-2013, proc. n.º 197/12.7GDGMR.G1, rel. João Gomes de Sousa

## Bibliografia

Paulo Pinto de Albuquerque, “Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem” (Universidade Católica Editora, 3.<sup>a</sup> ed. actualizada, 2015), anotações ao art. 152.<sup>º</sup> (e respectivas anotações prévias).

Paulo Pinto de Albuquerque, “Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, (Universidade Católica Editora, 4.<sup>a</sup> edição actualizada, 2011), anotações ao art. 257.<sup>º</sup>

Plácido Conde Fernandes, “Violência Doméstica, Novo Quadro Penal e Processual Penal”, *in* revista do CEJ, Almedina, 1.<sup>º</sup> Semestre 2008, n.<sup>º</sup> 8 (especial), pp. 293-340).

Nuno Brandão, “A tutela penal especial reforçada da violência doméstica”, *in* Julgar, Set.-Dez. 2010, n.<sup>º</sup> 12 (especial), Coimbra Editora, pp. 7-24.

André Lamas Leite, “A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o direito penal e a criminologia”, *in* Julgar, Set.-Dez. 2010, n.<sup>º</sup> 12 (especial), Coimbra Editora, pp. 26-66.

Américo Taipa de Carvalho, Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, 2.<sup>a</sup> ed., 2012, Coimbra Editora, anotações ao art. 152.<sup>º</sup>